

**Receptação dolosa - Absolvição -
Inadmissibilidade - Desclassificação para
receptação culposa - Não cabimento - Prova -
Elemento subjetivo - Dolo direto de segundo grau
- Condenação - Assistência judiciária - Defensoria
pública - Isenção de custas**

Ementa: Apelação. Condenação por receptação dolosa. Absolvição. Ausência de prova da origem criminosa. Impossibilidade. Pleito desclassificatório para receptação culposa. Inadmissibilidade. Presença de dolo direto de segundo grau. Classificação delitiva mantida. Pagamento das custas processuais. Isenção deferida. Réu patrocinado pela defensoria pública.

- Dolo direto de segundo grau é o que se relaciona com os efeitos colaterais, representados como necessários pelo agente (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal* - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, p. 212).

- Quem compra de pessoa notoriamente envolvida com o ilícito bancos de carro e ainda recebe dela diversas peças de veículos, ainda que para proveito alheio, pratica receptação dolosa (art. 180, *caput*, CP), e não a culposa (art. 180, § 3º, CP), pois não apenas previu, aceitou, admitiu ou consentiu em estar adquirindo e recebendo coisas objeto de crime, mas efetivamente representou como necessária a procedência delitiva dos bens.

- O réu patrocinado pela Defensoria Pública faz jus à isenção do pagamento das custas processuais.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.540090-0/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Leandro Gomes
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Vítima: Maria Goretti Araújo de Carvalho - Corréu:
Eduardo Antônio de Souza - DES. ALEXANDRE VICTOR
DE CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ISENTAR O APELANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012. -
Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - 1. Relatório.

Na Comarca de Belo Horizonte, Leandro Gomes foi denunciado pelo crime do art. 155, § 4º, I, do CP. Ocorre que, de modo muito claro, a denúncia narrou

efetivamente a prática, por parte de Leandro, do crime de receptação.

Consta dos autos que o denunciado Leandro Gomes recebeu das mãos de Alvimar, co-denunciado, o veículo Fiat/Tempra, cor cinza, placa GUL 5451/MG, de propriedade de Maria Goretti Araújo de Carvalho, conhecendo sua anterior subtração.

Veio a sentença de f. 254/259, que julgou parcialmente a denúncia para absolver o réu Alvimar de Alcântara Júnior da prática do furto qualificado e condenar o corréu Eduardo Antônio de Souza e o apelante Leandro Gomes pelo delito de receptação - art. 180, *caput*, CP. Para cada um deles foi aplicada a pena de um ano de reclusão, regime aberto, e dez dias-multa, à razão mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

Inconformada, recorre a defesa, alegando que não foi provado que as peças encontradas na residência de Leandro ou no veículo Fiat/Panorama, do qual era condutor, eram produto de crime. O apelante afirmou que comprou de Juninho um banco para colocar em seu veículo e que havia pedido a ele uma bateria, sendo que ele, ao trazê-la, pediu para que o apelante guardasse algumas peças no carro. Não se comprovou a origem das peças, sendo plausível imaginar que fossem oriundas de ferro-velho ou legítima revenda. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime de receptação culposa. Requer a isenção do pagamento das custas processuais.

As contrarrazões estão acostadas às f. 298/300.

Instada a se manifestar no feito, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (f. 309/316).

É o relatório.

2. Conhecimento.

Conheço do recurso em face do ajuste legal.

3. Mérito.

A sentença examinou com propriedade o conjunto probatório. As condições subjetivas do tal Juninho, retratadas nestes autos, não autorizam afirmar a existência de plausibilidade, que gere dúvida, sobre eventual lícita atividade de revenda de peças usadas ou negociação em ferro velho.

A origem espúria fica evidente pelas circunstâncias que permeiam a aquisição das peças (bancos) por duzentos reais e o recebimento de diversas peças para guardar - f. 06. A testemunha Anselmo Pedrosa do Rosário relatou que: "as peças de veículos furtados estavam no outro veículo que não era o Tempra, no Panorama; que encontramos mais peças de veículos furtados na casa do conduzido, que era o motorista do Panorama (Leandro)" - f. 207. O corréu Eduardo confirmou em juízo que os policiais, quando da abordagem aos veículos, encontraram peças de carro no veículo conduzido por Leandro e que lá estavam para ele, Eduardo, ver as rodas do Fiat/Tempra que pretendia comprar de Juninho - f. 211.

A alegação de que guardava as peças a pedido de Juninho não socorre o apelante, já que o delito de receptação abrange as condutas de receber e transportar em proveito alheio. Já a origem ilícita relaciona-se, *data venia*, com a própria pessoa retratada nos autos, da qual o apelante tinha medo, "pois sabia que, se o 'entregasse', ele certamente iria matar o declarante ou alguém de sua família" - f. 16/17. Portanto, não é crível, não há idoneidade na tentativa de tornar duvidosa a origem criminosa das peças, a tese da legítima revenda de peças usadas por "Juninho Noia". Havia, ao contrário, ciência plena da origem ilícita dos bens recebidos e adquiridos.

Não há falar em desclassificação, porquanto o elemento subjetivo não se limitou ao dolo eventual ou à culpa.

É certo exigir, à moldura típica da receptação dolosa, a ocorrência de dolo direto para ensejar o enquadramento do fato ao modelo infracional.

No caso em tela, existem indícios cabais que reforçam o conhecimento do apelante sobre a origem delitiva da coisa recebida.

A certeza da ciência ilícita, e não apenas a previsão de tal procedência, está comprovada, mormente pela condição da pessoa que entregou as peças, tanto pelos bancos adquiridos por duzentos reais quanto pelas peças recebidas para guarda.

Assim, se não houve dolo direto de primeiro grau, no mínimo dolo direto de segundo grau existiu, o que já se mostra suficiente para a configuração do tipo penal previsto no art. 180, *caput*, do CP.

Consoante a doutrina, dolo direto de segundo grau é o que se relaciona com os efeitos colaterais, representados como necessários pelo agente (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal* - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, p. 212).

Ora, ao efetuar a compra dos bancos e ao receber as peças que estavam em sua residência e em seu veículo, o apelante não apenas previu, aceitou, admitiu ou consentiu em estar recebendo coisas objetos de crime, mas efetivamente representou como necessária a procedência delitiva do bem.

O julgador há de avaliar, quando do exame do elemento subjetivo do delito (se dolo direto ou eventual), o fato segundo as provas contidas nos autos e a necessária vinculação destas à experiência ordinária.

E a experiência demonstra, de forma inquestionável, que a compra e/ou recebimento de bem de pessoa notoriamente envolvida com o ilícito gera, como efeito colateral necessário, a representação bastante e suficiente (em patamar superior à da mera previsão ou da aceitação) de se estar adquirindo/recebendo coisa produto de ação criminosa.

Não custa lembrar que o tipo da cabeça do art. 180 do Digesto Penal impõe que o agente saiba ser a coisa produto de crime; e, obviamente, no dolo direto de segundo grau, o autor, ao representar de forma neces-

sária a aquisição de coisa de origem delitiva, conhece (e é isso que a moldura típica exige) a procedência criminosa do bem.

Assim, tenho como presentes tanto as elementares objetivas como o elemento subjetivo do tipo inculpado no art. 180, *caput*, do Código Penal, razão pela qual repilo as teses de absolvição, bem como a de desclassificação para receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal).

Tratando-se de réu patrocinado pela Defensoria Pública, concedo a isenção do pagamento das custas processuais.

4. Conclusão.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso para isentar o apelante do pagamento das custas processuais.

É como voto.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO COELHO VERGARA e ADILSON LAMOUNIER.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ISENTAR O APELANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

...